

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 30 / 10 / 19 91
C	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE S
Processo N.º 10980-006210/88-01

..apm

Sessão de 20 de março de 19 91

ACORDÃO N.º 201-66.940

Recurso n.º 84.040

Recorrente LOJAS DUDEK LTDA.

Recorrida DRF EM CURITIBA - PR.

PIS-Faturamento-recolhimento insuficiente em virtude de omissão de receita caracterizada por saldo credor de caixa e passivo fictício. Incabível o agravamento da pena por ato praticado no curso da defesa. Recurso parcialmente provido.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso ' interposto por **LOJAS DUDEK LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir a agravante da multa.

Sala das Sessões, em 20 de março de 1991.

Roberto
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

Selma Santos Salomão Wolszczak
SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK - RELATORA

Iran de Lima
IRAN DE LIMA - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 17 MAI 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, ERNESTO FREDERICO ROLLER, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, NAURO LUIZ CASSAL MARRONI, SÉRGIO GOMES VELLOSO e HENRIQUE NEVES DA SILVA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º-10.980-006210/88-01

Recurso n.º: 84.040

Acórdão n.º: 201-66.940

Recorrente: LOJAS DUDEK LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa foi autuada por recolhimento insuficiente da contribuição ao PIS-Faturamento, infração que decorreu de omissão de receita caracterizada por saldo credor de caixa e por passivo fictício, havendo na mesma oportunidade sido lavrado auto de infração relativo ao Imposto de Renda.

Inconformada, a empresa impugnou o feito, de forma lacônica, solicitando o reconhecimento da dependência da presente questão àquela outra objeto do outro auto.

A instrução do feito foi inadequada, ausentes os elementos de convicção que as partes fizeram presentes apenas nos autos do que chamaram de processo matriz - aquele pertinente ao Imposto de Renda, que recebeu termo complementar do auto de infração, para aplicação da multa de 150%, tendo em vista inidoneidade de documento anexado pela defesa. Por igual foi a seguir lavrado termo complementar do auto no presente processo.

A autoridade julgadora de primeiro grau confirmou integralmente a exigência fiscal, ao argumento de que igual sorte teve o denominado processo matriz, e juntou cópia da sentença proferida nos outros autos.

Ainda inconformada, a empresa recorreu a este Colegiado, fls 63, anexando cópia do recurso interposto ao Primeiro Conselho de Contribuintes, e pleiteando julgamento por dependência.

Tendo em vista a insuficiência de elementos para o deslinde do feito, solicitei a realização de diligência junto ao órgão local para que se fizessem presentes os elementos de convicção que embasaram a sentença de primeiro grau, ou, alternativamente, a juntada por linha do administrativo em que se contivessem.

Retornam agora os autos, com cópia da decisão proferida pelo Primeiro Conselho de Contribuintes no processo relativo ao Imposto de Renda, bem como os documentos que compõem o volume anexo.

A leitura do voto condutor do v. aresto da Quinta Câmara do Primeiro Conselho, da lavra do eminente conselheiro Afonso Celso Mattos Lourenço, expõe, em síntese e substância, os fatos que originaram a exigência, bem como os fundamentos da acusação e da defesa, e os fundamentos da decisão adotada nos autos do procedimento relativo ao Imposto de Renda. Procedo, portanto, à sua leitura, nesta sessão. (leio, fls. 79/82)

É o relatório.

VOTO DA RELATORA, CONSELHEIRA SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK

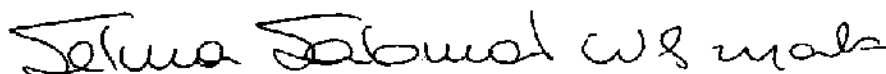
Ao meu ver, restou plenamente caracterizada a omissão de receita por saldo credor de caixa e passivo

fictício. Nem se comprovou o empréstimo, nem os fatos apurados operam qualquer sustentação para as alegações de defesa. O documento acostado aos autos do processo relativo ao imposto de renda não se coaduna com esses fatos, havendo aí inquestionável contradição. O documento foi, portanto, com razão, tomado por inidôneo.

No que concerne ao agravamento da pena, entretanto, não me parece assista razão à Fazenda, até porque a causa do agravamento teria sido posterior à configuração e à apuração da infração: na verdade, trata-se de ato praticado no exercício da defesa, e que, na verdade, apenas poderia ensejar procedimento na área do direito criminal.

Com essas considerações, e adotando por igual os fundamentos e os termos em que lavrado o voto condutor do v. acórdão n.105-4.734 da Quinta Câmara do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, dou provimento parcial ao recurso, para excluir o agravamento da pena.

Sala de Sessões, em 20 de março de 1991.


SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK